

Processo: 1148972
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Coqueiral
Exercício: 2022
Responsável: Rossano de Oliveira
Procuradores: Mateus de Moura Lima Gomes - OAB/MG 105880, Wederson Advincula Siqueira - OAB/MG 102533
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/12/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESPESA NÃO REALIZADA. DESCONSIDERADO O APONTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA META 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. Consoante disposição do art. 1º, §4º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal, não havendo a efetiva realização da despesa, desconsidera-se a abertura de crédito sem recursos disponíveis.
2. O não cumprimento da Meta 18 do PNE enseja a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação, com ressalva, das contas, de responsabilidade do Sr. Rossano de Oliveira, Prefeito do Município de Coqueiral no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 86, inciso II, da Resolução 24/2023, devido ao não cumprimento da Meta 18 do PNE;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente de autorização de créditos sem a definição do percentual sobre a receita não se repita;

- b) atente ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
 - c) utilize para empenho e pagamento das despesas com MDE somente as Fontes 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, observando que deve constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; e que os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - d) utilize para empenho e pagamento das despesas com ASPS somente as Fontes 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, observando que deve constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; e que os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
 - e) classifique, a partir de 2024, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, os gastos com contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, devendo ser incluídos tais gastos no cômputo da despesa total com pessoal;
 - f) adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-A do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 a 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
 - g) atente para o cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até o final de 2024;
 - h) adote medidas para garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, consoante a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, ressaltando que o descumprimento dessa meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;
 - i) adote providências para que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM), de forma a retratar fielmente no Sicom os dados contábeis do Município;
- IV)** recomendar ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, assim como evite a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal.
- V)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que:
- a) ao elaborar o relatório pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo, contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, no

caso do exercício sob análise, os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017;

- b) acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

VI) determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 23/2024, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 10/12/2024**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Coqueiral referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Rossano de Oliveira.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que concluiu pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em razão da não observância do cumprimento da Meta 18 do PNE (peça 23).

Determinada a abertura de vista (peça 32), o responsável apresentou defesa (peça 37) e, em seguida, os autos foram enviados à Unidade Técnica para reexame.

A Unidade Técnica, após análise da defesa apresentada, manteve seu posicionamento inicial de aprovação das contas com ressalva (peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não vislumbrou necessidade de sua manifestação nos presentes autos, de modo que se limitou a acompanhar a análise elaborada pela Unidade Técnica (peça 41).

Em 22/10/2024, os autos foram redistribuídos a minha relatoria (peça 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados.

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, a abertura dos créditos suplementares e especiais foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

A Unidade Técnica destacou, na pág. 11 da peça 23, que ajustou, no PCA, a Receita Prevista e a Despesa Fixada informadas pelo gestor, de R\$ 29.612.490,85 para R\$ 29.412.474,85, visando à conformidade com o art. 1º da Lei n. 2.704/2021 (LOA).

A Lei Orçamentária Anual, tendo em vista as “outras leis autorizativas” em que não foi estipulado o percentual da LOA a ser suplementado, aproxima-se, na prática, à concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações

abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF).

Ademais, cito a Consulta n. 742.472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento.

Dessa forma, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a concessão ilimitada de créditos suplementares assim como a abertura de créditos suplementares sem indicação do percentual sobre a receita. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura dos créditos.

Ao Poder Legislativo, recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente não se repita.

1.2. Abertura de créditos suplementares e especiais (art. 43 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, foram abertos créditos suplementares e especiais com previsão de utilização de recursos de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.291.130,91, sem disponibilidade de tais recursos, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000.

Em sua defesa, o gestor alegou que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 1.291.130,91 sem cobertura de recursos, no entanto, tais créditos não foram empenhados, conforme demonstram os documentos que compõem a prestação de contas anual, não comprometendo, assim, o equilíbrio da execução orçamentária.

Verifiquei, às págs. 12/14 da peça 23, que, de fato, tais créditos não foram empenhados. Assim, como a Unidade Técnica, afasto a irregularidade.

1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

A Unidade Técnica analisou os créditos orçamentários por fonte de recurso e concluiu que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República c/c o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932477/14 – TCEMG.

2. Repasse à Câmara (*caput* do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que no exercício de 2022 o Executivo repassou ao Legislativo o valor correspondente a 5,96 % da receita base de cálculo, cumprindo, portanto, o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, no exercício financeiro em que forem creditados.

No entanto, o parágrafo 3º do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme exame inicial da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R\$ 187.555,18 (6,83%) da receita do fundo para ser utilizada no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme análise técnica, os recursos destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício corresponderam a 75,15% da Receita Base de Cálculo, atendendo, portanto, ao disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Nos termos do art. 212 da Constituição da República, os Municípios devem aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Conforme análise da Unidade Técnica, os gastos do Município com MDE corresponderam a 27,71% da Receita Base de Cálculo, em desacordo, portanto, com o estabelecido no art. 212 da CR.

Destaco que o Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 1795 - 1177-0 - ENSINO FUNDAMENTAL e n. 1795 - 7312-1 - FPM, que foram consideradas pela Unidade Técnica como contas de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, uma vez que denotavam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou receberam transferências dessas contas.

Lembro ao gestor que a partir do exercício de 2023 as despesas que entram no câmpulo da aplicação mínima de 25% em MDE devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000, 1.718.000/2.718.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Nos termos do disposto no art. 198 §2º, III, na CR, da LC 141/2012 e na IN 05/2012, os Municípios deverão aplicar no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi aplicado pelo Município o percentual de 20,52% da Receita Base de Cálculo nas ASPS, obedecendo à legislação vigente.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 1795 - 9907 - 4 - FUNDO M. SAUDE / TRANSFERÊNCIAS DO MUNICÍPIO e n. 17957 - 13747 - 2 - FUNDO MUN. SAÚDE TRANSF.- FARMÁCIA BÁSICA, que foram consideradas pela Unidade Técnica como contas representativas de recursos destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que movimentaram recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo - RBC e/ou receberam transferências dessas contas.

Lembro ao gestor que a partir do exercício de 2023 as despesas a serem computadas como ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, consoante Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como no entendimento da resposta à Consulta n. 1088810, no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e o art. 3º da INTC n. 02/2021.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e §13 do art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 42,60% da receita base de cálculo. Desse percentual, 40,53 % foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 2,07 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme estabelecido no art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX, da CR e no entendimento deste Tribunal na resposta à Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I, da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de dívida consolidada líquida.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n. 43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município não registrou a existência de operações de crédito.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas, mas não abordou como deveria os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017.

Segundo a Unidade Técnica (pág. 36, peça 23), não foi abordado ou foi abordado resumidamente o item 1.9 (termos de parceria firmados e participação do Município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento).

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo Controle Interno do Município que, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal sendo para o exercício sob análise os especificados no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu que a Administração alcançou o percentual de 72,84% da Meta 1-A do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

Recomendo ao município que viabilize o cumprimento da meta estabelecida, caso ainda existam no município crianças nessa faixa etária aptas ao ingresso escolar.

Quanto à Meta 1 (B) relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 17,74%, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n.13.005/2014.

Diante do exposto, recomendo ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta 1-B até o final do exercício de 2024.

No que tange à Meta 18, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria MEC n. 67/2022, que o definiu em R\$ 3.845,63 para o exercício de 2022.

Na defesa apresentada, o gestor não se manifestou quanto a esse apontamento.

A Unidade Técnica, na etapa de reexame, informou que a metodologia adotada para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação foi baseada nos dados fornecidos pelo Município no sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Esclareceu que considerou, entre outros parâmetros, os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor e os servidores que receberam remuneração durante o

período de, no mínimo, quatro meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Esclareceu, ainda, que para fins de cálculo, foi considerada a remuneração mais frequente ao longo dos meses que, no caso de frequência igual ou menor que o período de apuração do piso, foi considerada a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração. Afirmou que, nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado.

Assim, mesmo após analisar as alegações e informações atualizadas pelo gestor no sistema CAPMG, ratificou o exame técnico inicial, em que apurou que, no exercício de 2022, o salário dos profissionais do magistério da educação básica foi de R\$ 2.900,00, inferior, portanto, ao mínimo de R\$ 3.845,63 exigido.

Destacou que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal.

Dessa forma, adotando a metodologia de analisar os dados declarados por meio do CAPMG, a Unidade Técnica manteve o entendimento de que não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria n. 67/2022.

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, recomendo ao gestor municipal que adote medidas para garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, em conformidade com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, ressaltando que o descumprimento dessa meta pode ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros.

10. Balanço Orçamentário Dcasp x AM Receitas

A Unidade Técnica apurou divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário no Módulo Sicom Dcasp e a apurada nos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstra a tabela “Balanço Orçamentário Dcasp x AM – Receitas”, linha “Superávit Financeiro”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e/ou “D1-D2”, o que indica desconformidade entre as informações apresentadas, relativas às receitas municipais.

Isto posto, recomendo ao gestor que adote as medidas necessárias para que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme dispõe o art. 6º da INTC n. 04/2017, e, ainda, que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP), no tocante à previsão inicial de receitas e, também, e com as apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas, de modo a preservar a confiabilidade dos dados e consequente utilidade como fonte de informações para subsidiar os processos decisórios, a prestação de contas e a responsabilização (*accountability*).

11. Balanço Orçamentário Dcasp x AM Despesas

A Unidade Técnica apurou que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom Dcasp e a despesa apurada pelos Módulos Sicom IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário Dcasp x AM Despesas”, colunas

“E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e “J1-J2”, o que indica a compatibilidade das informações enviadas sobre as despesas municipais entre os módulos citados.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalva, do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Coqueiral no exercício de 2022, Sr. Rossano de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, e do art. 86, inciso II, da Resolução 23/2024, Regimento Interno, devido ao não cumprimento da Meta 18 do PNE.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- a) observe com cautela a suplementação autorizada para que a prática vigente de autorização de créditos sem a definição do percentual sobre a receita não se repita;
- b) atente ao cumprimento do disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 e não proceda à abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis;
- c) utilize para empenho e pagamento das despesas com MDE somente as Fontes 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, observando que deve constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; e que os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- d) utilize para empenho e pagamento das despesas com ASPS somente as Fontes 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, observando que deve constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; e que os recursos correspondentes devem ser movimentados em conta corrente específica, identificados e escriturados de forma individualizada;
- e) classifique, a partir de 2024, na natureza “3.3.xx.34.xx” – “Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização”, os gastos com contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, devendo ser incluídos tais gastos no cômputo da despesa total com pessoal;
- f) adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1-A do PNE, caso ainda existam no Município crianças de 4 a 5 anos de idade aptas ao ingresso escolar;
- g) atente para o cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, devendo atingir o mínimo de 50% até o final de 2024;
- h) adote medidas para garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, consoante a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014,

ressaltando que o descumprimento dessa meta poderá ensejar a rejeição das contas em exercícios futuros;

- i) adote providências para que as informações do Balanço Orçamentário enviadas por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCasp) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e também sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM), de forma a retratar fielmente no Sicom os dados contábeis do Município.

Recomendo ao Poder Legislativo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, assim como evite a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que:

- a) ao elaborar o relatório pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo, contemple todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, no caso do exercício sob análise, os especificados no item I do Anexo I da INTC n. 04/2017;
- b) que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 da Resolução 24/2023, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *